

Cooperativismo paranaense e a nova cidadania

Silvana Souza Netto Mandalozzo*

Lilliana Bortolini Ramos**

Resumo

O cooperativismo vem crescendo e tomando corpo em todo o mundo, nos seus mais variados ramos, contando atualmente com mais de 800 milhões de cooperados. Tal panorama não é diferente no Brasil, onde o cooperativismo aparece como uma tentativa de reordenação da sociedade, através da união de pessoas e do seu trabalho, buscando satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais. O presente trabalho pretende apresentar um mapeamento do cooperativismo no Estado do Paraná, abordando-se o conceito e princípios do cooperativismo, a origem do movimento e a situação das sociedades cooperativas no Novo Código Civil Brasileiro, além de se estabelecer uma relação entre o cooperativismo e o resgate da “nova” cidadania, assim entendida como a possibilidade de definir, criar e alterar a sociedade na qual somos e seremos incluídos, incorporando-se nessa o direito à igualdade e à diferença.
PALAVRAS-CHAVE: cooperativismo; cidadania; Novo Código Civil Brasileiro.

1. Introdução

O objetivo do presente artigo é apresentar reflexões acerca do cooperativismo como possibilidade de resgate da cidadania, questionando-se alguns vieses desse conceito, tendo como pano de fundo o Estado do Paraná, à luz do Novo Código Civil Brasileiro.

Para a elaboração do artigo, foram utilizadas além da bibliografia jurídica, várias obras de sociólogos consagrados, a fim de se analisar o tema proposto dentro de uma interdisciplinaridade.

Inicia-se o texto através da conceituação do termo “cooperativa” e exploração de seus princípios básicos, advindos do Congresso Mundial da Aliança Cooperativa Internacional (AIC), ocorrido em Manchester, em setembro de 1995. Em seguida passa-se a um breve tópico sobre a origem do movimento cooperativista, com apresentação de dados sobre a situação atual no Estado do Paraná. Mais adiante, aprofunda-se o tema através da análise das sociedades cooperativas no Novo Código Civil Brasileiro, mais precisamente no artigo 1094, sendo que, por fim, serão trazidos à baila definições do termo “cidadania” e seus atuais questionamentos, com o entrelaçamento entre cooperativismo e o resgate da nova cidadania, dentro de um cenário brasileiro.

2. Conceitos e princípios do Cooperativismo

Inicialmente, vale lembrar que a palavra *cooperativa* deriva do latim *cooperativus* – de *cooperari*, que significa cooperar, colaborar, trabalho com outros, segundo a definição encontrada em DE PLÁCIDO E SILVA (2000, p. 222).

SCHMIDT e PERIUS (2003 – p. 63), trazem uma definição básica de cooperativa, que merece ser transcrita:

As cooperativas são associações autônomas de pessoas que se unem voluntariamente e constituem uma empresa, de propriedade comum, para satisfazer aspirações econômicas, sociais e culturais. Baseiam-se em valores de ajuda mútua, solidariedade, democracia, participação e autonomia.

Oficialmente, a definição do termo *cooperativa* é aquela advinda do Congresso Mundial da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), ocorrido em Manchester, em setembro de 1995, qual seja:

Definição: Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas, unidas voluntariamente, para atender suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa coletiva e democraticamente controlada.

Valores: As cooperativas estão baseadas nos valores da auto-ajuda, responsabilidade própria, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Com base na tradição de seus fundadores, os membros da cooperativa acreditam nos valores éticos de honestidade, sinceridade, responsabilidade social e preocupação com os outros.

Nos termos do artigo 2º. do Decreto 22.239/32, cooperativa é uma “sociedade de pessoas de natureza civil e mercantil com forma jurídica *sui generis*, sem finalidades lucrativas”.

Consoante artigo 3º. do Decreto-lei 59/46, cooperativa é uma “sociedade de pessoas de natureza civil, forma jurídica própria, sem finalidade lucrativa”.

O conceito de cooperativa insculpido no artigo 4º. da Lei 5.764/71 é o seguinte:

“As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número limitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital de cada associado, facultado, porém o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim formais adequados para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade do voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exercem atividades de crédito de proporcionalidade;

VI – quorum para funcionamento e deliberação da Assembléia Geral, baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social;

IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

No já citado Congresso Mundial da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), ocorrido em setembro de 1995, em Manchester, Inglaterra, foram definidos os sete princípios cooperativos, que devem ser observados no afã de se colocar os valores acima transcritos em prática, sob pena de não se caracterizar o verdadeiro cooperativismo. Ei-los:

O primeiro princípio é o da “adesão livre e voluntária”, cuja redação original oriunda do Congresso de Viena (1966) era a seguinte:

A adesão a uma sociedade cooperativa deve ser voluntária e aberta a todas as pessoas que possam fazer uso dos seus serviços e aceitem as responsabilidades inerentes à sua filiação; não deve haver restrições artificiais nem discriminações sociais, políticas, raciais ou religiosas.

Todavia, esse primeiro princípio teve seu texto alterado em 1995, no Congresso de Manchester, nos seguintes termos:

Cooperativas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política ou religiosa e de gênero.

Ou seja, a expressão “restrições artificiais” foi suprimida e restaram incorporados os princípios da livre adesão, voluntariedade e da neutralidade política, racial, sexual e religiosa.

NAMORADO (1995) aponta duas perspectivas sob as quais deve ser analisado o princípio da adesão livre e voluntária:

A primeira, numa dimensão positiva do princípio, significa que a adesão deve ser voluntária, dependendo da vontade livre e desembaraçada do cooperado sem a existência de qualquer coação. Por outro lado, a adesão deve ser aberta a todas as pessoas desde que aceitem as responsabilidades próprias da filiação e tenham a possibilidade de fruir a utilidade da cooperativa. Numa dimensão negativa, não podem existir restrições artificiais à entrada do novo membro.

Analisando-se literalmente os textos acima postos, extrai-se a idéia de que cada pessoa é livre para se associar a uma cooperativa ou dela sair, desde que para a entrada o membro esteja devidamente habilitado, com objetivos e aptidões em consonância com o grupo.

O segundo princípio trata do “controle democrático pelos sócios” e resulta do seguinte texto:

As cooperativas são organizações democraticamente controladas por seus sócios, os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e tomadas de decisões. Homens e mulheres eleitos como representantes, são responsáveis para com os sócios. Nas cooperativas singulares os sócios têm igualdade de votação (um sócio –

um voto); as cooperativas de outros graus também são organizadas de maneira democrática.

Ou seja, as cooperativas devem ser balizadas pela democraticidade, onde os cooperados escolhem os dirigentes da cooperativa.

A “participação econômica dos sócios” está insculpida no terceiro princípio, que diz: *Os sócios contribuem de forma eqüitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte deste capital é propriedade comum das cooperativas. Usualmente, os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição da sociedade. Os sócios destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando a formação de reservas, parte dessas podendo ser indivisíveis, retorno aos sócios na proporção de suas transações com a cooperativa e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios.*

Ao analisar o princípio em tela, IRION (1997) diferencia as empresas onde o componente monetário do capital é predominante e exerce o controle e as cooperativas onde o elemento humano sobrepõe-se ao monetário e são as pessoas que detêm o poder de raciocínio, que permite os seguintes axiomas:

- 1. Nas empresas, o capital decide. Nas cooperativas, o capital não tem vontade.*
- 2. Empresas são organizações de capital que utilizam pessoas, cooperativas são organizações de pessoas que utilizam capital.*
- 3. Nas empresas, o capital arrenda o trabalho. Nas cooperativas, o trabalho arrenda o capital.*
- 4. Nas empresas, o capital é um fim que se reproduz. Nas cooperativas, o capital é um meio e não cresce porque não recebe a remuneração do lucro.*

Aqui vale um destaque que o Novo Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de dispensa de capital social nas sociedades cooperativas (artigo 1094, inciso I).

O quarto dispõe acerca da “autonomia e independência”.

Autonomia, segundo IRION (1997) pode ser definida como “a capacidade de autogoverno, de estabelecer as próprias leis, regras e garantir a auto-sustentação”, enquanto a independência pode ser encarada como a rejeição à submissão.

Tem-se, portanto, autonomia e independência não como sinônimos, mas como conceitos independentes e inter-relacionados, na medida em que quando um cresce, o outro é garantido e fortalecido e vice-versa.

Eis o enunciado do quarto princípio:

As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controladas por seus membros. Entrando em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, elas devem fazê-lo em termos que preservem o seu controle democrático pelos sócios e mantenham sua autonomia.

“Educação, treinamento e informação” formam o conteúdo do quinto princípio, que resulta da ementa a seguir transcrita:

As cooperativas proporcionam educação e treinamento para os sócios, dirigentes eleitos, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento. Eles deverão informar o público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opinião, sobre a natureza e os benefícios da cooperação

Existem duas dificuldades fundamentais enfrentadas nas cooperativas, quais sejam, o despreparo dos associados para a cooperação e a dificuldade de preenchimento dos cargos de direção e do quadro de profissionais competentes com formação técnica específica para administração de cooperativas.

Comumente os associados não têm consciência de que são donos e participantes do negócio cooperativo, o que contribui para o enfraquecimento do cooperativismo e gera inúmeros conflitos com a sociedade e o Poder Judiciário, razão pela qual o quinto princípio – ora abordado – encontra-se tão debatido e estudado.

Quanto menor o grau de informação e cultura cooperativista, maior o número de reclamações trabalhistas entre cooperados e os tomadores de serviço – em caso de cooperativas de mão-de-obra -, ou entre associados e a própria cooperativa.

A “Cooperação entre cooperativas” é o sexto princípio, que determina:

As cooperativas atendem seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando juntas através de estruturas locais, regionais e internacionais.

NAMORADO (1995) ao discorrer sobre o sexto princípio cooperativista, elenca dois tipos de intercooperação, que são a informal e a dinâmica federativa:

A intercooperação informal traduz-se numa teia de vínculos contratuais que traduzem uma colaboração econômica, ou de outro tipo, mais ou menos regular, e que não implicam a perda da individualidade própria de cada cooperativa. A dinâmica federativa suscita a congregação das cooperativas em estruturas de grau superior, sejam elas de que natureza forem, e tenham o nome que tiverem.

Podem também valorizar-se as diferenças entre a intercooperação desenvolvida na área associativa e a que se desenrola no campo econômico-empresarial. Ela pode ser

horizontal entre cooperativas do mesmo grau, e vertical entre cooperativas do mesmo ramo. Pode existir dentro de um único ramo ou envolver vários. Se envolver um único ramo é de se esperar que seja mais simples, mas que possa ser mais claramente evolutiva; se envolver unidades de vários ramos, sendo à partida mais complexa, tenderá a ser mais estável. É uma paisagem variada de relações possíveis que se tem pela frente. Parece, aliás, ser esta perspectiva globalizante da intercooperação que melhor se ajusta ao sentido do princípio em análise.

Tem-se, portanto, a importância do dever de colaboração mútua entre as cooperativas, a fim de se alcançar a realização dos anseios e necessidades não só dos cooperados e das cooperativas, mas de toda a comunidade. Essa é a importância das cooperativas como agentes transformadoras do meio social em que estão localizadas.

Finalmente, o sétimo princípio traz à tona a “Preocupação com a comunidade”, nos seguintes termos: “As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentado de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus membros”.

Muito mais do que a mera sustentabilidade dos associados, as cooperativas buscam, em última análise, o desenvolvimento sustentável de suas comunidades. Nesse sentido os números das pesquisas mostram que, como regra em todos os países, inclusive no Brasil, a melhor distribuição de renda está justamente onde existe maior concentração de cooperativas em relação à densidade da população.

Sobre o sétimo princípio, IRION (1997) leciona:

O cooperativismo e as crises sócio-econômicas têm íntima relação. A idéia cooperativista foi alimentada pelas dificuldades econômicas da sociedade do século XIX e motivou a criação da primeira cooperativa. Ao longo do tempo e a história que demonstra que o movimento cooperativista nasce, se implanta e cresce para resolver situações adversas da população. Nada mais apropriado que a doutrina declare sua preocupação com a sociedade, colocando-a como princípio doutrinário.

Ante todo o exposto, vê-se a importância de se manter acesa a chama dos princípios do movimento cooperativista em todas as cooperativas existentes no país, sob pena de se ver chancelado pelo Judiciário e por toda a sociedade, empresas capitalistas escondidas sob a forma de sociedades cooperativas.

3. Origem do Movimento Cooperativista

No início do século XIX, na Inglaterra, iniciou-se o movimento cooperativista, sendo seguido pela Suíça, e posteriormente, Alemanha e França.

Agrupados sob o lema “um por todos e todos por um” e movidos pela colaboração e solidariedade, que foram os sustentáculos do movimento, os trabalhadores perceberam que a melhora na condição de vida, seja econômica ou social, seria viável através da conservação da propriedade privada e sem a intervenção direta do Estado na ordem econômica.

É inegável que a percepção da necessidade de ajuda mútua deu-se em função dos excessos do sistema capitalista da época, que acabou por forçar a união da classe trabalhadora.

No Brasil, os primeiros registros do aparecimento de um Estado Cooperativo é datado de 1610, através da fundação das primeiras reduções jesuíticas, onde através da ação dos padres jesuítas, as relações entre os indígenas brasileiros e em quase todos os povos primitivos, deu-se arraigada de amor cristão e auxílio mútuo (mutirão).

Porém, somente em 1847 pode ser reconhecido o real início do movimento cooperativista no Brasil, quando o médico francês Jean Maurice Faivre fundou nos sertões do Paraná a Colônia Tereza Cristina, com um grupo de europeus. Experiências similares podem ser reconhecidas na mesma época em Santa Catarina, apesar da pouca duração, mas que serviram para a memória coletiva como elemento formador do movimento cooperativista brasileiro.

Com sua fisionomia de organização cooperativa, o cooperativismo apareceu no Brasil pela primeira vez em Limeira (SP), no ano de 1891, em Limeira (SP), através da Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica.

A primeira cooperativa de crédito rural do Brasil e da América Latina foi fundada em Linha Imperial, Nova Petrópolis (RS), em 1902, pelo Padre Theodoro Amstad juntamente com algumas lideranças rurais.

Foi a partir de 1969 que o movimento cooperativista paranaense ganhou maior destaque, com o início das discussões para a implantação dos projetos de integração desenvolvidos conjuntamente pela Acarpa, DAC e Incra, com o apoio do Banco do Brasil, BRDE, BNCC e CFP. O objetivo dos projetos foi rediscutir a forma de atuação das cooperativas, já que em alguns municípios tinham várias cooperativas operando em concorrência, o que as enfraquecia, enquanto em outras localidades não tinha nenhuma. O Cooperativismo desenvolveu-se ao longo das décadas seguintes através de seus diversos ramos ou segmentos, dentre eles o agropecuário, de eletrificação rural, de crédito rural, de consumo, de crédito urbano, habitacional, de trabalho e de saúde, sendo que após a Constituição Federal de 1988, tem-se observado maior crescimento no cooperativismo urbano, notadamente nos setores de saúde, trabalho e habitação.

Segundo o Balanço Social elaborado pela Ocepar – Organização das Cooperativas do Estado do Paraná, no ano de 2003, mais de 293 mil cooperados integravam as 204 cooperativas registradas na Organização, nos seus diferentes ramos, sendo que o faturamento das cooperativas em 2002 foi de R\$ 11,2 bilhões, correspondente a 14% do PIB do Paraná.

Uma vez divididas as cooperativas registradas na Ocepar dentre os seus ramos, assim mapeamos o Estado do Paraná no ano de 2003:

RAMO	N. COOPERATIVAS	N. COOPERADOS
Agropecuário	68	99.002
Transporte	13	1.744
Crédito	50	140.168
Educacional	11	2.141
Habitacional	01	52
Infra-estrutura	09	8.352
Saúde	34	31.744
Trabalho	17	10.337
Turismo	01	39
TOTAL	204	293.579

Fonte: OCEPAR

Esses quase 294 mil de cooperados geram, dentro do Estado, aproximadamente 39 mil empregos diretos e outros 195 mil indiretos.

Tudo isso posto, tem-se como inconteste a importância do cooperativismo dentro do Estado do Paraná, razão pela qual se faz oportuno o presente estudo.

4. As sociedades cooperativas no Novo Código Civil Brasileiro

No Brasil, os marcos teóricos do cooperativismo são a Constituição Federal, a Lei 5764/71 e o Novo Código Civil, sendo que o aprofundamento do presente artigo dar-se-á justamente sobre esses dois últimos institutos legais.

O artigo 174, § 2º da Constituição Federal determina que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, enquanto o artigo 187, VI, dita que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, dentre outros, o cooperativismo.

No Capítulo VII do Subtítulo II do Livro II da Parte Especial do Novo Código Civil, mais especificamente nos artigos 1093 a 1096, foram tratadas particularmente as sociedades cooperativas, sobre as quais vale tecer algumas ponderações.

Inicialmente cumpre esclarecer que o artigo 1093 ressaltou expressamente a legislação especial acerca do tema, o que significa, em outras palavras, que a Lei 5.764/71 continua em vigor, desde que compatível com as disposições do Novo Código Civil.

Observa-se que no artigo 1094, onde se encontram arroladas as características da sociedade cooperativa, a grande importância dada à personalidade do cooperado, à sua individualidade, em evidente busca à observância plena dos princípios básicos do cooperativismo, especialmente aqueles referentes à adesão livre e voluntária, gestão democrática, autonomia e independência. Senão, veja-se:

Assim dispõe o artigo em foco, qual seja, 1094 do Código Civil:

Art. 1094. São características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

O estudo será limitado aos incisos III, IV, V e VI do artigo anteriormente transcrito.

O inciso III, ao limitar o valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar, o Novo Código Civil pontuou uma das principais diferenças entre a sociedade cooperativa e as demais empresas, já que nessas últimas qualquer sócio tem a possibilidade de deter a maior parte do capital social, até 99,99%, o que não ocorre nas cooperativas, onde a figura do “acionista majoritário” ou “controlador” é de todo rechaçada.

Observe-se que a lei não fixou o limite máximo de detenção do capital social, abrindo-se duas possibilidades de limitação, seja através de legislação especial, seja através do estatuto da sociedade.

Sobre a intransferibilidade das quotas do capital a estranhos à sociedade, cumpre ressaltar que a mesma já se encontrava prevista desde 1971 na Lei 5764, sendo que a novidade trazida em 2002 pelo Novo Código Civil diz respeito à proibição de transferência ainda que por herança. Tal inciso (IV) reforça o caráter personalíssimo do contrato de sociedade.

Permitir a transferência por força de herança, abriria a possibilidade de ingresso na cooperativa herdeiros com interesses totalmente diversos do grupo, o que é prejudicial numa sociedade de pessoas, onde elas unem-se voluntariamente por existir um laço e objetivo comum, natural, evidente e inegável.

Com muita propriedade, BECHO (2002, p. 85) ao tratar do tema assevera que:

“... transferir quotas a quem não participa do mesmo grupo pode ir contra a própria estrutura social. Imagine-se um produtor de açúcar adquirindo quotas de uma cooperativa de artesãos, ou um taxista participando de uma cooperativa de médicos! Eles não poderão contribuir com a “affectio societatis”. “

Oportuno dizer que nem por isso – intransferibilidade de quotas-parte por herança – a cooperativa estará fazendo distinção à entrada de novos membros em seu quadro social, já que o princípio basilar do cooperativismo conhecido como “porta aberta”, permite que qualquer interessado, herdeiro ou não, associe-se à cooperativa, desde que possuidor das características compatíveis ao grupo.

O inciso V do artigo 1094 do Novo Código Civil, ao ditar que o *quorum* para a assembléia geral funcionar e deliberar fundar-se-á no número de associados presentes e não na quantidade de capital social representado, evidenciou novamente o caráter pessoal das cooperativas, enaltecendo a importância da presença efetiva dos associados para gerenciamento da empresa, em estrita observância ao princípio da administração democrática.

O inciso IV do artigo 4º da Lei 5764/71, em sua redação original, previa que o *quorum* era baseado no número de associados e não no capital, o que viabilizava que um sócio fosse representado por outrem na assembléia, via procuração. Em 1982, através da Lei n.º 6981, tal possibilidade foi tolhida, já que o artigo 42 expressamente determinava que cada associado presente não teria direito a mais de 1 (um) voto.

Sobre a possibilidade de voto por procuração, assim dispôs BECHO (2002, p. 90):

Pela amplitude da possibilidade de ser firmado contrato de mandato, com a feitura de procuração para atos jurídicos muito mais relevantes socialmente do que a

participação em assembleias, como são o casamento e a adoção, nos parece um preconceito odioso contra a cooperação. Deveriam continuar juridicamente válidos os votos por procuração nas assembleias sociais de cooperativas, mesmo que eventuais votos por procuração não possam integrar a verificação de quorum para nenhuma assembleia de cooperativa, sendo a intenção do legislador justamente forçar a participação direta dos associados em tão importantes eventos sociais.

Com o máximo respeito à posição do ilustre professor acima citado, reserva-se o direito de discordar de seu entendimento. Vê-se que é irrelevante a importância “social” da participação do cooperado em assembleia, mas, a idéia é que a vontade particular de cada sócio seja levada a conhecimento de todos, bem como as dificuldades, planos, idéias, etc. Afinal, cada associado é responsável pela administração da economia, sendo que o voto por procuração acabaria por criar a figura do “sócio majoritário”, com poderes superiores aos demais.

E nem se comparem os institutos do casamento e adoção, como pretende o autor citado, uma vez que nesses as vontades envolvidas emanam apenas das 2 pessoas, enquanto na cooperativa existem inúmeras pessoas e vontades que devem ser respeitadas.

Finalmente e ainda no mesmo raciocínio anteriormente posto, o inciso VI do artigo 1094 dispõe que cada sócio terá direito a um só voto nas deliberações, independentemente do valor de sua participação, como já ocorria desde a Lei 5764/71. A inovação ocorreu quando o Novo Código Civil consignou que tal determinação vale também para as cooperativas sem capital. Apesar de se entender desnecessária tal ressalva na lei, mister se faz dizer do cuidado que o legislador teve em resguardar a participação do sócio na administração da cooperativa, qualquer que seja a sua forma.

5. Cooperativismo e o resgate da cidadania

É pacífico o entendimento entre os doutrinadores que o cooperativismo pode ser encarado como uma alternativa econômica emancipatória, já que se baseia em solidariedade e igualdade, podendo atingir resultados mais adequados e convenientes a toda uma população excluída do mercado de trabalho, seja em função da idade, falta de capacitação técnica, etc.

Em seu texto “Desenvolvimento humano para a validação dos princípios e valores cooperativistas”, Denise MAIA (2003), assevera que:

O desenvolvimento econômico e social alternativo deve ser entendido como uma forma de promover melhores condições de vida para todos, especialmente para os setores marginalizados. O desenvolvimento alternativo inspira-se nos valores da igualdade e

da cidadania por meio da possibilidade de inclusão dos setores marginalizados na produção e repartição dos resultados de desenvolvimento. Aqui o desenvolvimento econômico encontra-se submetido a limites e imperativos não econômicos.

Vale questionar, de plano, acerca do conceito de cidadania. Juridicamente, segundo MORAES (2001, p. 205), tem-se que “cidadão é o nacional (brasileiro nato ou naturalizado) no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado”. E, ainda segundo o mesmo autor, são direitos políticos o direito de sufrágio, alistabilidade (direito de votar em eleições), plebiscitos e referendos, elegibilidade, iniciativa popular de lei, ação popular e organização e participação de partidos políticos.

Todavia, tomando-se distância do conceito jurídico do termo, observando-se que cidadania tornou-se uma palavra corrente na voz das grandes massas, dos políticos, popularizando-se e tendo seu conceito tomado outro ou outros vieses, os quais merecem algumas considerações a respeito.

DOIMO (1995, p. 127) ao estudar os Movimentos Sociais trata do resgate da cidadania, como capacidade ativa do povo, lembrando que referido termo (“cidadania”) começa a aparecer gradativamente no cenário nacional, vindo a explodir no final dos anos 80 e entrada dos anos 90, além de salientar a importância das assembleias, nos seguintes termos:

A Assembleia permite “discutir melhor o encaminhamento da luta”, leva à “participação ativa do povo”, viabiliza a “reflexão conjunta”, “fortalece a luta” e permite, enfim, a “participação popular nas decisões”. (...)

Confrontando-se a importância que o Novo Código Civil deu na participação do cooperado nas Assembleias, conforme detalhado no item anterior, com a importância da Assembleia no resgate da cidadania, torna-se possível o entrelaçamento dos institutos, que podem servir de base para novas análises e questionamentos acerca dos temas.

Outra fala interessante acerca de cidadania é da lavra de POLONI (2002), ao entender o cooperativismo agroindustrial como um resgate da cidadania do agricultor, que ante a falta de instrução acaba por não ter expressão, força política e social. Para ele, muito mais do que buscar programas paternalistas de Governo, faz-se necessária a busca pelo “saber fazer”, já que este é o insumo que transforma realmente o homem – e não a semente, o trator -. E o “saber fazer” depende de mudança, de construção do homem e depois dele, do homem agricultor. Uma vez construído esse homem agricultor, ele mesmo buscará constante profissionalização, construindo uma vida digna e resgatando a sua cidadania.

A cidadania pode ser dividida em individual e coletiva no entender de GOHN (2001, p. 195), sendo que a primeira pressupõe a liberdade e a autonomia dos indivíduos num sistema de

mercado, de livre jogo de competição, onde todos devem ser respeitados e podem minimamente manifestar suas opiniões ao menos através do voto, e a segunda faz remissão a obrigações e deveres a cumprir, bem como à busca de leis e direitos para categorias sociais até então excluídas da sociedade, principalmente do ponto de vista econômico.

SOUZA (2003, p. 78) entende cidadania como “conquista e efetivação de direitos”, quando conceitua movimento social:

O movimento social, como conceito analítico, geralmente aparece associado às idéias de cidadania e de participação sócio-política. A primeira entendida como conquista e efetivação de direitos, ao lado da idéia de participação como negociação, gestão ou co-gestão da população no cenário político e social do país.

Com muita propriedade DAGNINO (1994, p. 103) observa que o conceito de cidadania tem seu significado original, além de um inovador, destacando-se o caráter de “estratégia política” do termo. Oportuna a seguinte transcrição:

(...) destacando o seu caráter de estratégia política, o fato de que ela expressa e responde hoje a um conjunto de interesses, desejos e aspirações de uma parte sem dúvida significativa da sociedade, mas que certamente não se confunde com toda a sociedade. Nesse sentido, evidentemente as apropriações e a crescente banalização desse termo não só abrigam projetos diferentes no interior da sociedade, mas também certamente tentativas de esvaziamento do seu sentido original e inovador.

A autora em foco - Evelina Dagnino -, aponta alguns itens que distinguem os dois significados do termo cidadania, conforme noticiado alhures, sendo que serão tecidas algumas considerações sobre o primeiro deles, que se refere à própria noção de direitos. A nova cidadania busca uma redefinição de “direitos”, partindo-se da concepção de um “direito a ter direitos”:

Essa concepção não se limita portanto a conquistas legais ou ao acesso a direitos previamente definidos, ou à implementação efetiva de direitos abstratos e formais, e inclui fortemente a invenção/criação de novos direitos, que emergem de lutas específicas e da sua prática concreta. A disputa histórica é aqui também pela fixação do significado de direito e pela afirmação de algo enquanto um direito. O direito à autonomia sobre o seu próprio corpo, o direito à proteção ambiental e o direito à moradia são exemplos – propositadamente bastante diferentes – dessa criação de novos direitos. Além disso, entende-se possível afirmar que essa redefinição contempla não só o direito à igualdade, mas também o direito à diferença...

Sob tal égide, volta-se ao conceito jurídico de cidadania, onde em suma, cidadão é o sujeito que vota, pode ser votado, pode propor lei e participar de partidos políticos. Ora, não será muito mais importante ao cidadão ao invés de reivindicar acesso ao sistema político, ter direito de

participar da própria definição desse sistema? Nas palavras de DAGNINO (1994, p. 109), “o direito de definir aquilo no qual queremos ser incluídos, a invenção de uma nova sociedade”.

E nem se diga que a possibilidade de definir aquilo no qual queremos ser incluídos tem abertura na possibilidade do cidadão propor lei ou participar de partido político. É sabido que a propositura de uma ação popular é praticamente letra morta em nossa lei e que os partidos políticos, ou os políticos propriamente ditos ou até as leis, mais especificamente falando, nem sempre representam a vontade da maioria da sociedade ou dos eleitores, suas necessidades e carências.

Indo além e pensando especificamente em termos de Brasil, será que permitir, ou melhor, obrigar uma pessoa que vive nas regiões mais longínquas do país, onde não se tem luz elétrica, saneamento básico, escola, etc., vote nas eleições, é permitir a ela o exercício da cidadania?

Para os índios, por exemplo, que têm suas terras comumente atacadas e sua identidade pisoteada em nome do desenvolvimento e da globalização, será que não seria muito mais importante do que eleger um candidato com propostas totalmente distantes de sua realidade, ter ao menos o direito de serem diferentes e respeitados como tal?

Ainda sob este prisma, pode-se enxergar o cooperativismo como uma busca à esta nova cidadania, a partir do momento que as assembleias traduzem – ou deveriam traduzir – os reais interesses da maioria dos cooperados, fazendo com que as determinações dali advindas tragam reflexos não só dentro da própria cooperativa mas para toda a sociedade. E, em se pensando, por exemplo, que atualmente as cooperativas são, em muitos municípios do Paraná, as mais importantes empresas econômicas, maiores empregadoras e geradoras de receitas, atuando em perfeita sintonia com a coletividade, percebe-se a extensão da análise.

Através da força da coletividade representada na esfera econômica e social pela cooperativa, amplos objetivos que tendem ao desenvolvimento regional podem ser alcançados a partir das aspirações inicialmente econômicas e particulares dos seus associados, que acabam por se amalgamar às de toda uma sociedade. É sabido que as pessoas que ingressam em cooperativas têm, no início e em sua maioria, motivações apenas pessoais, merecem receber educação cooperativa séria e informação qualificada que viabilizarão o desenvolvimento regional através da cooperação e cooperativa.

A partir do momento que o cooperado pensa na sua própria realidade, leva suas aspirações até à Assembleia, onde encontra com grande chance de acerto, pessoas com problemas, necessidades, carências e desejos parecidos, já que inseridos no mesmo contexto social, e levam suas decisões para fora da cooperativa, já que esta interage diretamente com a sociedade onde está inserida, tem-se como flagrante o exercício pessoal da cidadania.

Para NASCIMENTO (2000, p. 86), a cooperativa, desde que os cooperados sejam informados e educados nos princípios e valores cooperativos, pode atingir estágios importantes de desenvolvimento qualitativo. Assim, ao comportamento racional, o desejo das pessoas melhorarem suas condições de vida, deve se juntar ao comportamento solidário para o alcance dos objetivos redistributivos, melhoria dos mercados e do bem estar individual por meio da prática democrática, do desenvolvimento comunitário e da dinamização da sociedade pela integração de pessoas que antes estavam postadas à margem dos processos operativos, dos centros de decisão e da partilha mais justa da renda gerada. Conclui o autor:

Por tudo isso, quando as cooperativas estão plenamente ajustadas a procedimentos normativos, a sua contribuição ao processo de desenvolvimento não pode ser ignorada por governos responsáveis e deve introduzi-las como importante mecanismo para que ele seja alcançado de forma mais rápida, principalmente em áreas onde o subdesenvolvimento é mais presente e em setores onde ele apresenta maior dinamismo, visando sobretudo:

reduzir e/ou eliminar as imperfeições de mercado em busca de uma situação de maior eficiência de economia;

ampliar a capilaridade, transparência e eficácia dos instrumentos de políticas de governo que visem o desenvolvimento econômico;

a) reduzir as desigualdades econômicas e sociais;

b) elevar a arrecadação tributária por unidade vendida em função das modificações introduzidas no sistema econômico;

c) induzir inovações por parte dos demais segmentos;

d) sedimentar processo educativo;

e) aperfeiçoar a democracia.

ROSSI (2003), ao finalizar o estudo do movimento cooperativo como alternativa para a construção de uma sociedade e uma economia solidárias, conclui que,

Isto posto, não é demais reafirmar que o cooperativismo, como uma das alternativas que se estabelecem, atualmente, para dar possibilidade de inclusão social e econômica, de resgate da cidadania às pessoas colocadas à margem do sistema econômico vigente, só pode trazer resultados positivos neste sentido, se os seus valores e princípios forem adotados internamente, como que inseridos na consciência dos cooperados e passem a fazer efetivamente parte da prática cooperativa. Caso contrário, ter-se-á iniciativas cooperativas fraudulentas que mais se prestarão à possibilidade de evasão

fiscal e de burla das regras trabalhistas do que à construção de uma verdadeira cidadania por meio do resgate da condição de dignidade da pessoa humana.

Ante todo o exposto, é inegável que as iniciativas econômicas cooperativas trazem com elas um enorme potencial emancipatório que não pode ser desprezado frente aos problemas sociais com as quais a sociedade, como um todo, vem se deparando. Não se quer, com isso, afirmar que o cooperativismo seria a solução definitiva aos infindáveis problemas acarretados pela globalização econômica neoliberal, mas apenas que, diante da situação que o mundo se encontra, principalmente, com a crise no setor do trabalho, estas iniciativas podem servir como uma alternativa capaz de trazer razoável resposta à diferença social, que gera exclusão econômica e social.

6. Considerações finais

1. Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas, que se unem voluntariamente e formam uma empresa coletiva democraticamente controlada, fulcrada nos seguintes princípios: adesão livre e voluntária; controle democrático pelos sócios; participação econômica do sócio, sendo possível a formação de sociedade cooperativa sem capital social, segundo o artigo 1094 do Novo Código Civil Brasileiro; autonomia e independência; educação, treinamento e informação; cooperação entre cooperativas; preocupação com a comunidade.
2. O movimento cooperativista iniciou-se na Inglaterra, no início do século XIX, seguido pela Suíça, Alemanha e França, sendo que no Brasil os primeiros registros datam-se de 1610 através da fundação das primeiras reduções jesuíticas e hoje, no Paraná existem mais de 293 mil cooperados integrando as 204 cooperativas registradas na Ocepar – Organização das Cooperativas do Estado do Paraná.
3. O Novo Código Civil Brasileiro regulamentou as sociedades cooperativas, ressaltando expressamente a legislação especial, o que significa que a Lei 5764/71 continua em vigor, desde que compatível com as disposições do Novo Código Civil.
4. Atualmente o termo cidadania apresenta inúmeros significados além do jurídico, que dita que cidadão é quem vota ou pode ser votado, além de poder propor lei e participar de partidos políticos. As inquietações postas no presente artigo são no sentido de se questionar se isso é realmente cidadania. Conclui-se que melhor seria dizer que cidadania é o direito a decidir quais são os direitos que serão resguardados e, principalmente, o direito à diferença e não só à igualdade, aí pensando nas lutas concretas dos negros, índios, homossexuais, mulheres, dentre outros.

5. Destaca-se a grande importância dada pelo Novo Código Civil à personalidade do cooperado, à sua individualidade, o que significa dizer que o novo instituto legal busca a expressão pessoal do cooperado na cooperativa, que acaba por ter reflexo direto na sociedade onde está situada e, em uma palavra, serve como resgate ou concretização da verdadeira cidadania.

Abstract

The cooperative's union has been growing strongly all over the world on its different branches. Currently, it presents more than 800 million members. Such results are not different in Brazil where the cooperative's union appears as an attempt of society's reorganization through the union of people searching to satisfy their economic, cultural, and social necessities. This present study intends to show a mapping of the cooperative's union in the state of Parana. This paper will show concepts, principles, the origin of the cooperative's union and the status of the societies according to the new civil brazilian code. Also, it will establish a relationship between the cooperative and the rescue of a "new" citizenship understood with a possibility to define, create, and alter the society in which we belong, understanding the right of equality and difference.

Referências

_____. *Seminário de Cooperativismo para a Magistratura Paranaense, I*. Anais. Curitiba: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop/PR, 2001.

AMMANN, Safira Bezerra. *Movimento popular de bairro: de frente para o Estado, em busca do parlamento*. São Paulo: Cortez, 1991.

BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo* (de acordo com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.

DAGNINO, Evelina. *Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania*. In: DAGNINO, Evelina (org.). *Anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. *Cultura, cidadania e democracia*. In: ALVAREZ, Sonia; DAGNINO, Evelina e ESCOBAR, Arturo (orgs.). *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2000.

DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 17 ed., 2000, Rio de Janeiro: Editora Forense.

DOIMO, Ana. *A vez e a voz do popular*. Movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70. RJ: Relumê-Dumará: ANPOCS, 1995.

FIUZA, Ricardo (coord.). *Novo Código Civil comentado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos e lutas sociais*. A construção da cidadania dos brasileiros. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 1997a.

IRION, João Eduardo Oliveira. *Cooperativismo e economia social*. São Paulo: Editora STS, 1997.

MAIA, Denise Maria. *Desenvolvimento humano para a validação dos princípios e valores cooperativistas*. Disponível em: <http://rehue.csociales.uchile.cl>. Acesso em 17 de abril de 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2001

NAMORADO, Rui. *Introdução ao Direito Cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2000.

NASCIMENTO, Fernando Rios do. *Cooperativismo como alternativa de mudança: uma abordagem normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. *O cooperativismo como movimento social de resgate da cidadania à luz dos princípios constitucionais*. Dissertação de Mestrado defendida na UFPR, Curitiba, 2003.

SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

SCHMIDT, Derli e PERIUS, Vergílio. In: CATTANI, Antonio David. *A outra economia*. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003

SOUZA, Maria Antônia de (coord). *Sociedade e Cidadania: desafios para o século XXI*. Ponta Grossa, 2003. Ainda não publicado.

* - Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, Brasil. Professora do Departamento de Direito das Relações Sociais e do Mestrado de Ciências Sociais Aplicadas da UEPG. Mestre em Direito Privado e Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Juíza do Trabalho, titular da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR.

** - Advogada trabalhista. Pesquisadora. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Membro do Núcleo de Pesquisa de Direito Cooperativo da UFPR. Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, Brasil – email: LRAMOS@MATRIX.COM.BR (em letras minúsculas!)